

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 23/3/2011
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

PL 244 /2011

Assessoria de Plenário e Distribuição

PROJETO DE LEI nº

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 24/03/11

[Assinatura]

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a proteção e segurança dos consumidores nas agências e postos bancários do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam as agências e os postos de serviços bancários obrigados a instalar divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, proporcionando privacidade às operações financeiras.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se também posto de serviço bancário os caixas de atendimento automático, isolados, instalados fora do espaço físico dos estabelecimentos bancários.

§ 2º As divisórias a que se refere o "caput" deste artigo devem ter a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e ser confeccionadas em material opaco que impeça a visibilidade do usuário de caixas eletrônicos e tradicionais, usados para saque de dinheiro.

Art. 2º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação de penalidades competem ao órgão distrital de defesa do consumidor.

Art. 4º As agências e os postos de serviços bancários referidos no art. 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, para proceder à devida adaptação às suas disposições.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

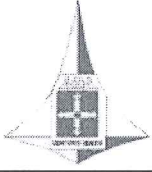
JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição se inspira em lei sancionada no Estado de São Paulo, pelo governador Geraldo Alckmin (PSDB) – a Lei n. 14.364, de 15 de março de 2011. Trata-se de medida de segurança para os usuários dos serviços bancários, a fim de prevenir assaltos que conhecidos como "saidinha de banco", modalidade de assalto em que "olheiros" observam clientes que sacam dinheiro e, usando aparelhos celulares, orientam outros criminosos para abordar a vítima na rua.

As divisórias devem ser opacas, ter 1,80 metros de altura, a fim de isolar o cliente que está no caixa das pessoas que aguardam na fila. As demais especificações

ASSASSORIA DE PLENARIO E DISTRIB. 18/Mar/2011 17:31
[Assinatura]

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 244 /2011
Folha Nº 10



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

técnicas necessárias ao equipamento devem ser discriminadas na regulamentação da lei, pelo Poder Executivo.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos demais membros desta Casa nesta iniciativa que tem suporte na competência do Distrito Federal para legislar sobre defesa do consumidor, em harmonia com as diretrizes gerais do Código de Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões, em de março de 2011.

Deputado  **Chico Vigilante - PT**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 244 / 2011

Folha Nº 20